

DECRETO Nº 24.353, DE 07 DE JULHO DE 2020

Adota medidas qualificadas para o comércio e prestação de serviços nos finais de semana durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Colatina:

O Prefeito Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o notório surto mundial de coronavírus (COVID-19), a sua rápida transmissibilidade e propagação geográfica no território brasileiro, incluído o Estado do Espírito Santo e o município de Colatina;

Considerando o Decreto Legislativo nº 06/2020 promulgado pelo Congresso Nacional na data de 20 de março de 2020, bem como o Decreto Legislativo Estadual nº 0446-S de 02 de abril de 2020;

Considerando o reconhecimento da existência de calamidade pública no Estado do Espírito Santo por meio do Decreto Legislativo nº 01/2020;

Considerando o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

Considerando o Boletim Covid19 da Secretaria Municipal de Saúde do dia 06/07/2020 onde totalizaram 4.988 notificações, 50 internados e 41 mortes.

DECRETA:

Art. 1º. Pela autonomia do Município de Colatina ficam adotadas supletivamente medidas restritivas complementares às previstas como medidas qualificadas correspondentes a

classificação de risco alto dispostas na Portaria Estadual nº 100-R, de 30 de maio de 2020, no Decreto Municipal 24.332/2020 e Decreto Municipal 24.352/2020, sem prejuízo de outras medidas mais restritivas que possam ser elaboradas, atualizadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º. Nos finais de semana dos dias 11/07, 12/07, 18/07 e 19/07 fica suspenso o funcionamento do comércio e prestação de serviços com atendimento presencial, excetuando dessa regra apenas o funcionamento de **mercearias em bairros, farmácias e drogarias, distribuidoras de gás de cozinha, de água e de energia, padarias, postos de combustíveis, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores, estabelecimentos de vendas de materiais para saúde, hotéis e pousadas, transporte de passageiros e de entrega de cargas, imprensa, inclusive bancas de revistas e jornais, hospitais e laboratórios, clínicas e/ou consultórios médicos e/ou odontológicas, fisioterápicas, serviços de estacionamento de veículos, salões de beleza, barbearias e clínicas de estética sem responsabilidade médica.**

Parágrafo Único. A suspensão do funcionamento do comércio e prestação de serviços com atendimento presencial de que trata o caput inclui **hortifrúti, hipermercado, atacadistas, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados de animais e insumos agrícolas e lojas de embalagens.**

Art. 3º. É permitido o funcionamento dos demais estabelecimentos e prestadores de serviços nos finais de semana apenas na modalidade delivery, exclusivamente para entrega em domicílio, sendo vedado:

- I - a retirada de produtos pelo cliente na porta ou em área externa do estabelecimento;
- II – a presença de funcionários na porta dos estabelecimentos;
- III – manter as portas abertas;
- IV - os serviços de drive thru.

DAS PENALIDADES

Art. 4º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar e aplicar as sanções administrativas, conforme a legislação federal, estadual e municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 5º. Os infratores poderão submeter-se às sanções previstas:

- I – No art. 268, do Código Penal, que dispõe:

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena – Detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

II – No art. 184 *caput* c/c 187, inciso V, do Anexo ao Decreto n. 7.665/1995, que Regulamenta a Lei n. 4151/1995, no art. 96, inciso XII, do Decreto n. 12.777/2008, que regulamenta a Lei n. 5.045/2004, no art. 3º, § 4º, do Decreto n. 21.754/2018, e no art. 120, inciso I, da Lei n. 2805/1977.

Art. 6º. A autoridade sanitária analisará qual é a atividade preponderante para fins de eventual enquadramento da empresa, assim entendida como aquela que representa mais de 50% (cinquenta por cento) do seu faturamento.

Art. 7º. Caberá aos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito, Segurança Pública e Defesa Civil desenvolver as ações necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º - Este ato entra em vigor nesta data revogando as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 07 de julho de 2020.

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 07 de julho de 2020.

Secretário Municipal de Gabinete.